

Registro: 2015.0000366386

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001238-32.2012.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes JOÃO LUIZ GALINDO (JUSTIÇA GRATUITA) e FÁTIMA AUXILIADORA PINTO SAMPAIO GALINDO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VIAÇÃO ARIRANHA LTDA e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

**ACORDAM,** em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA CATARINA STRAUCH (Presidente), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E MOURÃO NETO.

São Paulo, 19 de maio de 2015.

ANA CATARINA STRAUCH
RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0001238-32.2012.8.26.0132

Apelante: João Luiz Galindo e Outra

Apelado: Viação Ariranha Ltda. e Outros

Juiz de 1º Inst.: José Roberto Lopes Fernandes

Comarca: Catanduva

**VOTO Nº 2040** 

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DE ATO ILÍCITO – Ciclista que trafegava com sua bicicleta à noite, sem equipamentos de segurança e de sinalização, pela pista de rolamento da rodovia, foi abalroado por ônibus pertencente à empresa apelada, o que acarretou seu falecimento – Culpa exclusiva da vítima caracterizada. Não cabimento de indenização aos autores, pais da vítima fatal – Sentença mantida, nos moldes do artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal – RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

A r. sentença de fl. 204/206, cujo relatório se adota, julgou improcedente a AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS POR ATO ILÍCITO promovida por *João Luiz Galindo e Outra* em face de "*Viação Ariranha Ltda*.", fundamentando a improcedência na culpa exclusiva da vítima fatal (filho dos autores) pelo acidente envolvendo veículo da empresa ré.

Os autores, então, interpuseram o presente recurso de apelação (fls. 220/225), argumentando que o motorista que conduzia o veículo na data dos fatos o fazia em desacordo com as regras de trânsito, a caracterizar o elemento subjetivo



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

"culpa" na sua conduta, o que acarretaria, consequentemente, a indenizabilidade do dano. Subsidiariamente, requerem o reconhecimento de que ao menos ocorreu culpa concorrente da vítima e dos réus, a mitigar, porém não excluir, a indenização pleiteada.

O recurso é tempestivo. Os apelantes são beneficiários da Justiça Gratuita.

Contrarrazões às fls. 233/242.

Subiram os autos para julgamento.

É a brevíssima síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Consoante os termos do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, esta Relatoria ratifica *in totum* os fundamentos da decisão recorrida, eis que suficientemente motivada.

Por conseguinte, cumpre salientar os seguintes excertos da r. sentença apelada, cuja fundamentação, repisa-se, adota-se integralmente:

"(...) Cuidam os autos de acidente de trânsito, do qual resultou na morte do filho dos autores, cuja culpa é atribuída aos réus, pugnando por indenização em razão dos danos morais sofridos. Os réus, por sua vez, alegam a culpa exclusiva da vítima.

No que tange à dinâmica do acidente, restou incontroverso nos autos que o filho dos autores trafegava de bicicleta pela pista de rolamento no mesmo sentido que o ônibus conduzido pelo primeiro réu, que o atingiu na parte traseira.

Insta consignar, inicialmente, que o acidente ocorreu à noite, por volta das 22h35min, conforme se observa do boletim de ocorrência de fls. 23, em rodovia sem iluminação pública.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

#### São Paulo

Neste ponto, prevê o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:
(...)

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

Verifica-se, no caso dos autos, que a tese defensiva paira justamente na ausência de sinalização traseira da bicicleta conduzida pelo filho dos autores a impedir sua visualização em rodovia. O laudo da Superintendência da Polícia Técnico-Científica de fls. 82/92, esclarece que "o sistema de iluminação (da bicicleta) restringia-se a dois pequenos refletores opacos nos pedais;" (fls. 84).

Tal conclusão vai ao encontro da tese apresentada pelos réus, ou seja, de que o motorista do ônibus não viu a bicicleta que transitava pela mesma faixa de rolamento, à noite e sem a sinalização adequada.

Digno de nota que, mesmo instados a tanto, os autores deixaram de especificar as provas que pretendiam produzir, as quais poderiam, em tese, afastar a presunção que emana dos autos do inquérito policial.

Soma-se a isso que o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, ao conceituar os termos utilizados pela norma, define "acostamento" como sendo "parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim" (g.n.).

Considerando que esse mesmo laudo esclarece que "O local era dotado de acostamento em terra em ambos os lados da via" (fls. 83), deveria o condutor da bicicleta, portanto, trafegar por esse acostamento a evitar acidentes.

Entretanto, além de trafegar em período noturno pela pista de rolamentos de rodovia, sem qualquer iluminação pública, o filho dos autores conduzia a bicicleta sem a sinalização adequada, assumindo os riscos do acidente que acabou por sofrer, não podendo ser imputada a culpa aos réus, porquanto não contribuíram para o evento fatídico.

É certo que seria uma afronta aos mais sublimes sentimentos humanos negar que a morte de ente querido, mormente um filho, desencadeasse naturalmente uma dolorosa sensação, perceptível inclusive intuitivamente. Porém, como visto, a culpa neste caso foi exclusiva da vítima, sendo de rigor o julgamento pela improcedência do pedido.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação



indenizatória (lide primária), movida por JOÃO LUIS GALINDO e FÁTIMA AUXILIADORA PINTO SAMPAIO GALINDO contra APARECIDO DE OLIVEIRA MATOSINHO e VIAÇÃO ARIRANHA LTDA. e, em consequência, condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00, corrigidos desta data até o efetivo pagamento.

Por serem sucumbentes beneficiários da assistência judiciária, fica suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração da situação de necessidade, extinta estará a obrigação, nos termos dos artigos 11, parágrafo 2 o e 12, ambos da Lei 1.060/50, inclusive quanto aos honorários advocatícios (RT 685/106).

Julgada improcedente a ação principal, por consequência, julgo prejudicada a denunciação da lide, condenando a denunciante VIAÇÃO ARIRANHA LTDA., em razão do princípio da causalidade, no pagamento das custas e despesas do processo em reembolso à denunciada COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, bem como nos honorários de advogado que fixo, com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, devidamente corrigidos.

*P.R.I.* "

A corroborar sentença transcrita, menciona-se o seguinte julgado deste Tribunal:

"Veículo automotor - Acidente de trânsito Atropelamento - Ação de reparação por danos morais e materiais - Sentença de improcedência Manutenção do julgado - Necessidade - Alegação de que demonstrada a culpa do réu pelo acidente, pois tinha plena visão da posição da motocicleta parada no semáforo, mas optou por empreender a marcha do veículo automotor, de modo a atingir o pé do piloto Inconsistência Prova oral convincente no sentido de que a culpa pelo evento foi do autor Motociclista que, diante do sinal semafórico fechado, posicionou a motocicleta no estreito corredor existente entre a faixa exclusiva para ônibus e o veículo conduzido pelo réu, muito próximo a este, deixando o pé exposto e correndo o risco de ser atropelado - Inteligência do art. 333, I, do CPC. Apelo do autor desprovido" (Apelação nº 0013166-95.2011.8.26.0008, Rel. Des. Marcos Ramos, 30º Câmara de Direito Privado, julgado em 01/04/2015).



Portanto, fica mantida a r. sentença em seu inteiro teor.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso dos autores.

ANA CATARINA STRAUCH Relatora (assinatura eletrônica)

WH